



## GABINETE DA 4ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo **TC-007294.989.20-7**, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Diadema**, exercício de 2021, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

link: [https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A246783FEAC9751CADB1FF42B92006EE/sftp/00007294989207\\_e\\_outros\\_0020410202371.zip](https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A246783FEAC9751CADB1FF42B92006EE/sftp/00007294989207_e_outros_0020410202371.zip)

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

[https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8FE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes\\_copia\\_digital.pdf](https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8FE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf)

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

---

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE DUTRA LOPES DE CARVALHO**, Diretor Técnico de Divisão, em 13/11/2023, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA**, Usuário Externo, em 14/11/2023, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0868046** e o código CRC **EB02634E**.

↑ **Processo nº 00007294.989.20-7**

Prezado(a) Advogado(a),

Para obter acesso à íntegra deste processo utilize o link abaixo para:

- **Requerer habilitação**, juntando a respectiva procuração;
- Ou
- **Solicitar vista**, justificando o pleito.

## Dados do Processo

### Processo

<b>Órgão</b>	<b>Nome</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>Advogados</b>
	PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA	não disponível	<a href="#">Mostrar</a>
<b>Interessado(a)</b>	<b>Nome</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>Advogados</b>
	JOSE DE FILIPPI JUNIOR	não disponível	<a href="#">Mostrar</a>
<b>Processo Principal:</b>	O Próprio		
<b>Processo(s) Dependente(s):</b>	<a href="#">00001835.989.21-1</a>	<a href="#">00007137.989.21-6</a>	
<b>Recurso/Ação do:</b>	<b>Recurso(s)/Ação(ões) vinculado(s):</b>		
<b>Processo(s) Referenciado(s):</b>	<a href="#">00009379.989.21-3</a>	<a href="#">00010739.989.21-8</a>	<a href="#">00016760.989.21-0</a>
<b>Processo(s) Referenciado(s) a este:</b>	<a href="#">00000416.989.22-6</a>	<a href="#">00020444.989.21-4</a>	<a href="#">00009890.989.22-1</a>
	<a href="#">00005586.989.23-8</a>	<a href="#">00013446.989.22-0</a>	
<b>Cópia de:</b>			
<b>Cópia(s) deste:</b>			
<b>Gabinete:</b>	GCMAB <b>Conselheiro(a):</b> MARCO AURELIO BERTAIOLLI		
<b>Assunto:</b>	Contas Anuais « Administração Pública		
<b>Complementares:</b>	Ano de 2021 « Exercício		
	DIADEMA « DEF « Municípios		
<b>Classe:</b>	Contas de Prefeitura (12) « Contas Municipais « Contas Anuais « Exame de Contas		
<b>Exercício:</b>	2021		
<b>Nível de acesso:</b>	<b>Âmbito:</b>	Municipal	
<b>Fase Processual:</b>	<b>Objeto:</b>	<b>OBJETO NÃO CADASTRADO</b>	
<b>Situação:</b>	<b>Data de Autuação:</b>	7 de Fevereiro de 2020 às 21:58:18	
<b>Valor:</b>	<b>Último Evento:</b>	Processo encaminhado	
<b>Análises:</b>	<b>Prazos p/ certificar em Gabinete:</b>	0 Notificações/Intimações	
<b>Origem:</b>	<b>Data:</b>	0 Cumprimentos do cartório	
<b>Resumo do Objeto:</b>	SISTEMA ELETRÔNICO		
<b>Resultado da decisão:</b>	Contas de Prefeitura - Exercício de 2021		
	<b>PARECER FAVORÁVEL. Com recomendação.</b>		

[Navegar pelo Processo](#)

Nº	Eventos do Processo	Data	Movimentado por	Arquivos/Observação
135	Processo encaminhado CGCMAB	27/09/2023 20:45	Sistema eletrônico	
134	Distribuído por Conselheiro/Auditor Específico (DO Gabinete / Conselheiro/Auditor GCECR / EDGARD CAMARGO RODRIGUES para GCMAB / MARCO AURELIO BERTAIOLLI )	27/09/2023 20:45	Administrador e-TCESP	
133	Data da publicação 15/09/2023	14/09/2023 14:57	ALINE SETURI	
132	Disponibilizado no DOE em 14/09/2023	14/09/2023 07:08	Sistema eletrônico	
131	Envio ao Diário Oficial Eletrônico Referente ao evento Juntada de Parecer (13/09/23)	13/09/2023 16:03	ALINE SETURI	
130	Juntada de Parecer	13/09/2023 16:03	ALINE SETURI	
129	Redistribuído por Prevenção no Setor	05/09/2023 14:27	OSVALDO BRAZ MAZZARO	
128	Processo encaminhado CGCECR	05/09/2023 14:25	OSVALDO BRAZ MAZZARO	
127	Retorno dos Autos do Colegiado 1ª Câmara	04/09/2023 16:48	ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO	
126	Resultado da decisão PARECER FAVORÁVEL. Com recomendação.	04/09/2023 16:48	ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO	
125	Juntada de Atos do Colegiado	04/09/2023 16:48	ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO	

↑ **Processo nº 00007294.989.20-7**

123	Incluído na pauta de 29 de Agosto de 2023 14:30 1ª Câmara [29/08/2023 14:30 (Ter) - 27ª Ordinária 2023 (Telepresencial)]	23/08/2023 10:54	RENATO KESSELRING SILVA
122	Cumprir determinação do(a) Relator(a) para inclusão na pauta	23/08/2023 10:54	RENATO KESSELRING SILVA
121	Processo de Colegiado Autuado Nº 7294989207	07/08/2023 12:01	ANGELA ROSA DA VEIGA BRASILEIRO
120	Distribuído por Prevenção Para 1ª Câmara - Emissão de Parecer	07/08/2023 09:25	DANIELA TAVARES LIMA DE ALMEIDA
119	Cumprir determinação do(a) Relator(a) para inclusão na pauta de 29/08/2023 (Telepresencial)	07/08/2023 09:25	DANIELA TAVARES LIMA DE ALMEIDA
118	Recebimento dos Autos SDG (Proposta de desaprovação das Contas (ATJ/PFE/MPC/SDG))	29/06/2023 11:37	AILTON ANTONIO DA SILVA
117	Distribuído por Prevenção na Área	23/05/2023 12:21	MARCOS ANTONIO LEPORE
116	Autos entregues em carga ao SDG	23/05/2023 12:17	RODRIGO HONORIO FERREIRA MARTINS
115	Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)	23/05/2023 11:55	EDGARD CAMARGO RODRIGUES
114	Conclusos para Despacho	23/05/2023 10:16	JOSE MARIO CATELLI FILHO
113	Cumprir determinação do(a) Relator(a) para as providências	23/05/2023 10:16	JOSE MARIO CATELLI FILHO
112	Distribuído por Prevenção no Setor	17/05/2023 11:03	OSVALDO BRAZ MAZZARO
111	Processo encaminhado GCECR	17/05/2023 08:08	FLAVIA SERAFIM STORALLI
110	Recebimento dos Autos MPC.SP - Procuradoria Geral (Proposta de desaprovação das Contas (ATJ/PFE/MPC/SDG))	16/05/2023 17:53	LETICIA FORMOSO DELSIN
109	Autos entregues em carga ao MPC.SP - Procuradoria Geral	03/05/2023 12:53	JOSE SILVA NUNES JUNIOR
108	Distribuído por Prevenção na Área	29/11/2022 17:51	JOSE SILVA NUNES JUNIOR
107	Autos entregues em carga ao MPC.SP - 7ª Procuradoria	29/11/2022 17:40	JOSE SILVA NUNES JUNIOR
106	Distribuído por Prevenção na Área	29/11/2022 17:31	JOSE SILVA NUNES JUNIOR
105	Autos entregues em carga ao MPC.SP	29/11/2022 16:41	RAQUEL ORTIGOSA BUENO
104	Recebimento dos Autos ATJ-CHEFIA (Proposta de aprovação das Contas (ATJ/PFE/MPC/SDG))	29/11/2022 16:41	RAQUEL ORTIGOSA BUENO
103	Autos entregues em carga ao ATJ-CHEFIA	29/11/2022 14:32	PAULO SERGIO DE SOUZA LOUREIRO
102	Autos entregues em carga ao ATJ	29/11/2022 12:32	JOSE RICARDO TEIXEIRA CARSOLO
101	Distribuído por Prevenção na Área	01/11/2022 09:20	GUILHERME LEME DE OLIVEIRA PINTO
100	Autos entregues em carga ao ATJ-JUR	01/11/2022 08:59	JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR
99	Autos entregues em carga ao ATJ	31/10/2022 22:58	SERGIO FERRAZ DE CAMPOS LUCIANO
98	Distribuído por Prevenção na Área	31/08/2022 11:50	GUILHERME LEME DE OLIVEIRA PINTO
97	Autos entregues em carga ao ATJ-ECO	31/08/2022 11:32	JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR
96	Autos entregues em carga ao ATJ	31/08/2022 11:29	RODRIGO HONORIO FERREIRA MARTINS
95	Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)	30/08/2022 17:11	EDGARD CAMARGO RODRIGUES
94	Conclusos para Despacho	30/08/2022 16:01	FLAVIA SERAFIM STORALLI
93	Processo concluso	30/08/2022 16:01	FLAVIA SERAFIM STORALLI
92	Juntada deferida - Justificativas (Ref. Protocolo: 12062883)	25/08/2022 11:09	FLAVIA SERAFIM STORALLI
91	Término da Contagem de Prazo Referente ao evento Publicado no DOE em 03/08/2022 de 03/08/22	25/08/2022 00:21	Sistema eletrônico
90	Solicitação de juntada - Juntada de Petição - Justificativas (Protocolo: 12062883)	24/08/2022 19:15	EDSON RODRIGUES VELOSO
89	Publicado no DOE em 03/08/2022	03/08/2022 14:00	ALEXANDRE PINHEIRO FALSETTA
88	Diligência Cumprido(a) Publicar no DOE	02/08/2022 14:09	ALEXANDRE PINHEIRO FALSETTA
87	Remetidos os Autos para ALEXANDRE PINHEIRO FALSETTA Para Publicar no DOE	02/08/2022 12:44	RODRIGO HONORIO FERREIRA MARTINS
86	Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)	01/08/2022 09:43	EDGARD CAMARGO RODRIGUES
85	Conclusos para Despacho	01/08/2022 08:09	FLAVIA SERAFIM STORALLI
84	Processo concluso	01/08/2022 08:09	FLAVIA SERAFIM STORALLI
83	Término da Contagem de Prazo Referente ao evento Publicado no DOE em 07/07/2022 de 08/07/22	29/07/2022 00:22	Sistema eletrônico
82	Juntada deferida - Petição (Ref. Protocolo: 11868760)	28/07/2022 09:08	FLAVIA SERAFIM STORALLI
81	Solicitação de juntada - Juntada de Petição - Petição (Protocolo: 11868760)	27/07/2022 17:49	EDSON RODRIGUES VELOSO
80	Notificação/Intimação lido(a) (Por JOSE DE FILIPPI JUNIOR(Leitura Automática)) em 19/07/22 *Referente ao evento Cumprir determinação do(a) Relator(a) para Notificar(06/07/22)	19/07/2022 00:16	Sistema eletrônico
79	Notificação/Intimação lido(a) (Por PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA(Leitura Automática)) em 19/07/22 *Referente ao evento Cumprir determinação do(a) Relator(a) para Notificar(06/07/22)	19/07/2022 00:16	Sistema eletrônico
78	Notificação/Intimação lido(a) (Por PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA(Leitura	19/07/2022 00:16	Sistema eletrônico

↑ **Processo nº 00007294.989.20-7**

77	Publicado no DOE em 07/07/2022	08/07/2022 13:51	ALEXANDRE PINHEIRO FALSETTA
76	Diligência Cumprido(a) oficial	07/07/2022 12:43	PAULO CESAR MENDES DA CONCEICAO
75	Remetidos os Autos para PAULO CESAR MENDES DA CONCEICAO Para oficial	06/07/2022 15:48	RODRIGO HONORIO FERREIRA MARTINS
74	Cumprir determinação do(a) Relator(a) para as providências	06/07/2022 15:48	RODRIGO HONORIO FERREIRA MARTINS
73	Diligência Cumprido(a) Publicar no DOE	06/07/2022 14:03	ALEXANDRE PINHEIRO FALSETTA
72	Notificação/Intimação expedido(a) (Para JOSE DE FILIPPI JUNIOR)	06/07/2022 14:03	ALEXANDRE PINHEIRO FALSETTA
71	Notificação/Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA)	06/07/2022 14:03	ALEXANDRE PINHEIRO FALSETTA
70	Notificação/Intimação expedido(a) (Para PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA)	06/07/2022 14:03	ALEXANDRE PINHEIRO FALSETTA
69	Cumprir determinação do(a) Relator(a) para Notificar	06/07/2022 14:03	ALEXANDRE PINHEIRO FALSETTA
68	Remetidos os Autos para ALEXANDRE PINHEIRO FALSETTA Para Publicar no DOE	05/07/2022 17:14	RODRIGO HONORIO FERREIRA MARTINS
67	Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)	05/07/2022 12:13	EDGARD CAMARGO RODRIGUES
66	Conclusos para Despacho	05/07/2022 12:01	VERIDIANA SANTOS DE ANDRADE
65	Cumprir determinação do(a) Relator(a) para as providências	05/07/2022 12:01	VERIDIANA SANTOS DE ANDRADE
64	Recebimento dos Autos DF-04 (Relatório com ressalva)	30/06/2022 16:05	ALEXANDRE DUTRA LOPES DE CARVALHO
63	Autos entregues em carga ao DF-04	30/06/2022 15:49	AUDRIA LUCINE MARTINS DE SOUZA
62	Autos entregues em carga ao DF-04.3-Chefia	30/06/2022 15:24	DANIELE OBEID ROCHA
61	Notificação/Intimação lido(a) (Por JOSE DE FILIPPI JUNIOR(Leitura Automática)) em 29/11/21 *Referente ao evento Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)(12/11/21)	27/11/2021 00:12	Sistema eletrônico
60	Notificação/Intimação lido(a) (Por PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA(Leitura Automática)) em 29/11/21 *Referente ao evento Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)(12/11/21)	27/11/2021 00:12	Sistema eletrônico
59	Notificação/Intimação lido(a) (Por PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA(Leitura Automática)) em 29/11/21 *Referente ao evento Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)(12/11/21)	27/11/2021 00:12	Sistema eletrônico
58	Autos entregues em carga ao DF-04.3	23/11/2021 11:20	AUDRIA LUCINE MARTINS DE SOUZA
57	Juntada deferida - Requisição de Habilitação (Ref. Protocolo: 10334798)	23/11/2021 10:55	FLAVIA SERAFIM STORALLI
56	Advogado Habilitado - EDSON RODRIGUES VELOSO 144778 N/SP	23/11/2021 10:54	FLAVIA SERAFIM STORALLI
55	Órgão PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA Advogado Desabilitado - SOFIA HATSU STEFANI 69372 N/SP	23/11/2021 10:54	FLAVIA SERAFIM STORALLI
54	Órgão PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA Solicitação de juntada - Juntada de Petição - Requisição de Habilitação (Protocolo: 10334798)	22/11/2021 18:38	EDSON RODRIGUES VELOSO
53	Autos entregues em carga ao DF-04.3-Chefia	17/11/2021 13:20	ALEXANDRE DUTRA LOPES DE CARVALHO
52	Autos entregues em carga ao DF-04	17/11/2021 13:09	ALEXANDRE PINHEIRO FALSETTA
51	Publicado no DOE em 17/11/2021	17/11/2021 13:09	ALEXANDRE PINHEIRO FALSETTA
50	Notificação/Intimação expedido(a) (Para JOSE DE FILIPPI JUNIOR)	16/11/2021 11:10	ALEXANDRE PINHEIRO FALSETTA
49	Notificação/Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA)	16/11/2021 11:10	ALEXANDRE PINHEIRO FALSETTA
48	Notificação/Intimação expedido(a) (Para PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA)	16/11/2021 11:10	ALEXANDRE PINHEIRO FALSETTA
47	Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)	12/11/2021 16:52	EDGARD CAMARGO RODRIGUES
46	Conclusos para Despacho	12/11/2021 15:01	FLAVIA SERAFIM STORALLI
45	Processo concluso	12/11/2021 15:01	FLAVIA SERAFIM STORALLI
44	Recebimento dos Autos DF-04 (Fiscalização QUADRIMESTRAL com ressalva)	12/11/2021 11:26	ALEXANDRE DUTRA LOPES DE CARVALHO
43	Cientificação encaminhada (Para parte: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA)	12/11/2021 11:25	ALEXANDRE DUTRA LOPES DE CARVALHO
42	Juntada de Documento de Cientificação	12/11/2021 11:25	ALEXANDRE DUTRA LOPES DE CARVALHO
41	Autos entregues em carga ao DF-04	12/11/2021 10:02	AUDRIA LUCINE MARTINS DE SOUZA
40	Autos entregues em carga ao DF-04.3-Chefia	11/11/2021 12:15	DANIELE OBEID ROCHA
39	Autos entregues em carga ao DF-04.3	20/09/2021 10:22	AUDRIA LUCINE MARTINS DE SOUZA
38	Notificação/Intimação lido(a) (Por PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA(Leitura Automática)) em 14/09/21 *Referente ao evento Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)(02/09/21)	14/09/2021 00:20	Sistema eletrônico
37	Notificação/Intimação lido(a) (Por PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA(Leitura Automática)) em 14/09/21 *Referente ao evento Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)(02/09/21)	14/09/2021 00:20	Sistema eletrônico
36	Autos entregues em carga ao DF-04.3-Chefia	08/09/2021 12:31	ALEXANDRE DUTRA LOPES DE CARVALHO
35	Autos entregues em carga ao DF-04	08/09/2021 12:27	ALEXANDRE PINHEIRO FALSETTA
34	Publicado no DOE em 03/09/2021	08/09/2021 12:27	ALEXANDRE PINHEIRO FALSETTA

↑ **Processo nº 00007294.989.20-7**

32	Notificação/Intimação expedido(a) (Para PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA)	02/09/2021 11:46	ALEXANDRE PINHEIRO FALSETTA
31	Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)	02/09/2021 09:43	EDGARD CAMARGO RODRIGUES
30	Conclusos para Despacho	01/09/2021 16:40	FLAVIA SERAFIM STORALLI
29	Processo concluso	01/09/2021 16:40	FLAVIA SERAFIM STORALLI
28	Recebimento dos Autos DF-04 (Fiscalização QUADRIMESTRAL com ressalva)	30/08/2021 17:07	ALEXANDRE DUTRA LOPES DE CARVALHO
27	Cientificação encaminhada (Para parte: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA)	30/08/2021 17:06	ALEXANDRE DUTRA LOPES DE CARVALHO
26	Juntada de Documento de Cientificação	30/08/2021 17:06	ALEXANDRE DUTRA LOPES DE CARVALHO
25	Autos entregues em carga ao DF-04	30/08/2021 15:39	AUDRIA LUCINE MARTINS DE SOUZA
24	Autos entregues em carga ao DF-04.3-Chefia	30/08/2021 15:25	DANIELE OBEID ROCHA
23	Distribuído por Prevenção na Área	30/08/2021 14:50	AUDRIA LUCINE MARTINS DE SOUZA
22	Autos entregues em carga ao DF-04.3	30/08/2021 14:50	AUDRIA LUCINE MARTINS DE SOUZA
21	Processo dependente cadastrado: 7137.989.21-6	16/03/2021 17:31	Sistema eletrônico
20	Redistribuído por Prevenção no Setor	23/02/2021 16:34	ITAMAR BARROS DE OLIVEIRA
19	Distribuído por Prevenção no Setor	16/02/2021 17:27	RODRIGO HONORIO FERREIRA MARTINS
18	Processo encaminhado CGCECR	16/02/2021 09:52	RODRIGO HONORIO FERREIRA MARTINS
17	Autos entregues em carga ao DF-04.3-AT	12/02/2021 08:11	AUDRIA LUCINE MARTINS DE SOUZA
16	Autos entregues em carga ao DF-04.3-Chefia	11/02/2021 10:52	ALEXANDRE DUTRA LOPES DE CARVALHO
15	Autos entregues em carga ao DF-04	11/02/2021 10:51	ROBERTO PANZARDI FILHO
14	Recebimento dos Autos DF-02.1-AT (Transferência de área)	11/02/2021 10:51	ROBERTO PANZARDI FILHO
13	Processo dependente cadastrado: 1835.989.21-1	02/02/2021 14:25	Sistema eletrônico
12	Processo encaminhado GCECR	01/02/2021 02:19	Sistema eletrônico
11	Distribuído por Conselheiro/Auditor Especifico (Do Gabinete / Conselheiro/Auditor GCCCM / CRISTIANA DE CASTRO MORAES para GCECR / EDGARD CAMARGO RODRIGUES )	01/02/2021 02:19	Administrador e-TCESP
10	Distribuído por Prevenção no Setor	14/02/2020 15:27	CESAR SCABIA RODRIGUES
9	Autos entregues em carga ao DF-02.1-AT	10/02/2020 10:42	ELIAS SANTOS FERREIRA
8	Autos entregues em carga ao DF-02.1-Chefia	10/02/2020 08:47	ROBERTO PANZARDI FILHO
7	Autos entregues em carga ao DF-02	07/02/2020 21:58	Sistema eletrônico
6	Remetidos os autos em carga	07/02/2020 21:58	Sistema eletrônico
5	Processo encaminhado GCCCM	07/02/2020 21:58	Sistema eletrônico
4	Distribuído por Conselheiro/Auditor Especifico (Do Gabinete / Conselheiro/Auditor GP / EDGARD CAMARGO RODRIGUES para GCCCM / CRISTIANA DE CASTRO MORAES )	07/02/2020 21:58	Sistema eletrônico
3	Processo encaminhado GP	07/02/2020 21:58	Sistema eletrônico
2	Distribuído para GP	07/02/2020 21:58	Sistema eletrônico
1	Processo Autuado Origem: Sistema eletrônico	07/02/2020 21:58	Sistema eletrônico



Tela: TL\_0304



**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 29/08/23**

**ITEM Nº75**

**PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER**

75 TC-007294.989.20-7

**Prefeitura Municipal:** Diadema.

**Exercício:** 2021.

**Prefeito(a):** José de Filippi Júnior.

**Advogado(s):** Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP nº 144.778).

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. INSUFICIENTE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB. RELEVAÇÃO. APLICAÇÃO DA EC Nº 119/2022. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

**RELATÓRIO**

Em exame as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE DIADEMA, referentes ao exercício de 2021.

À vista das falhas anotadas pela 4ª Diretoria de Fiscalização (evento 64), apresentou a Prefeitura de Diadema, por meio de seu procurador, após notificação (evento 77), os seguintes esclarecimentos (evento 92).

**A.1.1. - CONTROLE INTERNO:**

- **Relatórios periódicos formais que apenas trazem dados estatísticos sobre a situação do município**
- **Não há disponibilização de programas de treinamento aos quadros funcionais do Sistema de Controle Interno.**
- **Inexistência de Planejamento das Atividades a serem**





**executadas (Plano Operativo Anual).**

Defesa para todos os itens - A Coordenadoria de Controle Interno iniciou o processo de reestruturação física, tecnológica, financeira, documental e pessoal do órgão.

**A.2 - IEG-M – I-PLANEJAMENTO:**

**- Ausência de glossário explicando os objetivos, a forma de contribuição e o prazo de coleta de informações sobre as peças orçamentárias.**

**- Não foram divulgadas as Atas de Audiências Públicas.**

Defesa – Os termos das audiências públicas são transcritos em documento de registro das demandas/sugestões apresentadas pela participação popular, bem como disponibilizados na plataforma de votação e consulta para sugestões.

**- Inexistência de levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do município antecedentes ao planejamento para os seguintes setores: Serviços Urbanos, Segurança Pública, Saneamento e Defesa Civil.**

Defesa – Não houve.

**- Falta de publicidade dos resultados da avaliação dos programas finalísticos do Plano Plurianual.**

Defesa – Não houve.

**- A Prefeitura não analisa diversos aspectos do processo de acompanhamento e avaliação do Plano Plurianual.**

Defesa – Não houve.

**- Deixaram de ser incorporados ao Plano Plurianual os seguintes**



**planos setoriais: Plano Diretor, Plano Municipal pela Primeira Infância, Plano Municipal de Saneamento Básico, Plano de Resíduos Sólidos, Plano de Contingência Municipal.**

Defesa – Os Planos Municipais de Educação, de Saúde e de Mobilidade Urbana foram incorporados ao PPA.

**- Não houve a disponibilização de programas de treinamentos aos quadros funcionais do Sistema de Controle Interno.**

Defesa – Foram realizadas duas (02) oficinas de planejamento estratégico situacional, nas quais são repassados e atualizados os conceitos praticados pela equipe da Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAGE.

**- Falta de criação de Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo.**

Defesa – Realizaram-se estudos para implementação ou melhoria dos mecanismos de participação popular, transparência e acesso a informação.

#### **B.1.1. - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**- Déficit orçamentário não amparado pelo superavit financeiro proveniente do exercício anterior.**

Defesa – Ainda que diante da crise sanitária causada pela Pandemia de Covid-19, as contas públicas podem ser consideradas equilibradas, pois observado déficit orçamentário de apenas 0,016%. O Decreto nº 7868/2021 fixou o contingenciamento no início do exercício, bem como estabeleceu quotas trimestrais para acompanhamento da execução orçamentária. Dentre as diversas medidas visando a redução dos gastos, destaca-se a edição da Lei Complementar nº 488/21, que possibilitou o parcelamento das pendências de quatro termos de acordo firmados com o IPRED, bem como a revogação da alíquota suplementar de 31% estabelecida para a contribuição previdenciária. A





Administração adotou inúmeras medidas com o objetivo de ampliar a arrecadação. O Superávit financeiro de aproximadamente 7 milhões interrompeu os déficits financeiros dos exercícios anteriores.

#### **B.1.1.1.3 – GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA:**

**- Identificadas despesas relacionadas com enfrentamento da pandemia não contabilizadas no Código de Aplicação nº 312, em desacordo como Comunicado Audep nº 28/2020.**

Defesa – Não houve.

#### **B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:**

**- Falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo registrados no Passivo Circulante.**

Defesa - Houve melhora em relação ao exercício anterior.

#### **B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:**

- Expansão de 48,69% da Dívida de Longo Prazo em relação ao exercício anterior.

Defesa – Não houve.

#### **B.1.5.1 – PRECATÓRIOS:**

**- Pagamento parcial da dívida referente ao exercício em apreço.**

Defesa – A Fiscalização considerou valor equivocado da Receita Corrente Líquida para o cálculo do montante da dívida judicial. A contabilidade não recebeu os extratos para a conferência e atualização da importância devida.

**- O Balanço Patrimonial não registra corretamente os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais, bem como os débitos relativos aos requisitórios de baixa monta.**



Defesa – A diferença relativa ao lançamento dos precatórios trabalhistas afetos ao antecedente exercício foi regularizada em 2.022.

#### **B.1.6.1. - PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS:**

##### **- Pagamento parcial das prestações relativas ao INSS no decorrer do exercício.**

Defesa – A Prefeitura cumpriu integralmente os acordos de parcelamento dos débitos previdenciários junto ao INSS (Acordos nºs 13819.7224.16 2013-32, 1264003 e 5001284-31.2017.4.03.6114).

#### **B.1.6.3 - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA**

##### **- O município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).**

**- Falta de implementação e cumprimento das medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do deficit.**

**- Existência de dívida junto ao RPPS no montante de R\$ 833.626.258,26.**

Defesa – Não houve.

#### **B.1.10. - DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:**

**- Discrepância entre o número de cargos providos e não providos informados ao sistema AUDESP.**

**- Apenas 214 dos 372 comissionados possuem o nível superior.**

Defesa – Não houve.

#### **B.2. - IEG-M – I-FISCAL:**

**- Não houve a implantação de Plano de Cargos e Salários Específico para os Fiscais Tributários.**

Defesa - Limitações de ordem orçamentária e financeira impediram a



implantação do plano reclamado pela Fiscalização.

**- O Código Tributário Municipal ou Lei Específica não prevê a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores (PGV).**

Defesa - Em 2022 foi editada a Lei Complementar nº 519, de 19 de julho 2022, que atualizou os valores dos imóveis do município.

**- Ausência de normas e procedimentos que sistematizem a tramitação e avaliação das propostas de concessão ou ampliação de renúncias de receitas.**

Defesa - Os projetos de lei que resultaram em renúncia de receita são pontuais e a avaliação do impacto orçamentário-financeiro é apresentada caso a caso, conforme disciplinam os artigos 12 e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**B.3.2 - MULTAS DE TRÂNSITO**

**- A Prefeitura não cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.**

Defesa – Não houve.

**B.3.3 – CIDE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO:**

**- Divergência entre os dados informados ao Sistema AUDESP e os extratos bancários apresentados pela origem.**

Defesa - A diferença de R\$ 5.640,75 refere-se à quitação de empenho relativo aos restos a pagar do exercício de 2020 em favor do Auto Posto Piraporinha Solidão Ltda., enquanto a entrada de receita no valor de R\$ 28.152,79, por equívoco, não foi informada à equipe de inspeção durante a inspeção "in loco".



### **B.3.4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA:**

#### **- Divergência entre os dados informados ao Sistema AUDESP e os extratos bancários apresentados pela origem.**

Defesa - A diferença apontada no montante de R\$ 4.382.935,92 corresponde à desvinculação realizada no mês de dezembro

### **B.3.5 - RESTOS A PAGAR:**

#### **- Cancelamento de Restos a Pagar Processados no decorrer do exercício.**

Defesa - A Divisão de Contabilidade observou alguns empenhos que deveriam ter sido cancelados por estarem em duplicidade.

### **B.3.6 – DESAPROPRIAÇÕES:**

#### **EDIFÍCIO COMERCIAL – AVENIDA ALDA 831, CENTRO.**

#### **- Falta de estudo e/ou projeto técnico anterior à declaração de utilidade pública, bem como ausência de lei específica autorizadora da desapropriação.**

Defesa - A justificativa constante do processo administrativo eletrônico 23.035/2020 apontou minuciosamente os critérios de ocupação do edifício, deixando inequívocas as finalidades para as quais a desapropriação ocorreu.

#### **EDIFÍCIO COMERCIAL – RUA MANOEL DA NÓBREGA 155, CENTRO:**

#### **- Ausência de estudo e/ou projeto técnico anterior à declaração de utilidade pública, bem como falta de lei específica autorizadora da desapropriação.**

Defesa - A justificativa para a escolha do imóvel encontra-se juntada ao Processo Administrativo Eletrônico nº 18479/2021. O laudo avaliativo do imóvel e demais documentos que atestam as suas condições físicas



e registrais propiciaram suficiente embasamento técnico para a expedição do decreto de utilidade pública.

**EDIFÍCIO COMERCIAL – AV. ANTÔNIO IPIRANGA 1065 – LOTE 15 E 16, CENTRO:**

**- Falta de estudo e/ou projeto técnico anterior à declaração de utilidade pública, bem como ausência de lei específica autorizadora da desapropriação.**

Defesa - A justificativa para a escolha do imóvel, juntada às fls. 18 do processo administrativo nº 23036/2021, foi sucedida por laudo técnico avaliativo. Tais documentos atestam as condições físicas e registrais do imóvel, dando suficiente embasamento técnico para a expedição do decreto de utilidade pública.

**- Inexistência de Declaração Orçamentária e Financeira, indicando a adequação da despesa ao PPA 2018/2021, LDO e LOA.**

Defesa - A despesa realizada estava em conformidade com a Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 4.041/20), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 3.995/20) e com o Plano Plurianual (Lei Municipal nº 3.713/17).

**EDIFÍCIO COMERCIAL – AV. ANTÔNIO IPIRANGA 1065 – LOTE 13 E 14, CENTRO:**

**- Não houve estudo e/ou projeto técnico anterior à declaração de utilidade pública, bem como inexistência de lei específica autorizadora da desapropriação.**

Defesa - O imóvel foi escolhido pela Administração pelas razões explanadas na justificativa constantes às fls. 5 do processo administrativo nº 24.027/2021, sucedida pelo devido laudo. Ambos os



atos deram base motivadora sólida para a escolha e expedição do decreto de utilidade pública.

**- Falta de Declaração Orçamentária e Financeira, indicando a adequação da despesa ao PPA 2018/2021, LDO e LOA.**

Defesa – A despesa realizada estava em conformidade com a Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 4.041/20), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 3.995/20) e com o Plano Plurianual (Lei Municipal nº 3.713/17).

**C.1.1 – FUNDEB:**

**- As despesas do FUNDEB não foram executadas em contas bancárias vinculadas, contrariando o artigo 21 da Lei nº 14.113/2020.**

Defesa - As transferências para a conta 73.005-X viabilizaram o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios.

**C.1.4 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO:**

**- Exclusão das despesas com antecipação da Contribuição Previdenciária Parte Patronal ao Instituto de Previdência de Diadema no valor de R\$ 4.546.878,84.**

Defesa – Não houve.

**- Aplicação Ensino – Recursos Próprios: Exclusão do montante de R\$ 1.286.431,52 referente aos Restos a Pagar do exercício de 2021 que não foram pagos até 31 de janeiro de 2022.**

Defesa – Não houve.

**C.2- IEG-M – I-EDUC:**

**- Fiscalização Ordenada - Unidades Escolares EMEB Anita Catarina Malfatti: desconformidades aparentes nas condições de**





**acessibilidade, no telhado, nas paredes e nos banheiros da Escola; não havia Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; a unidade não possuía quadra esportiva; o cardápio do dia não estava fixado em local visível; menos de 50% dos professores da unidade escolar possuíam formação em nível de pós-graduação; existência de alunos que não retornaram as atividades presenciais e remotas; 75% de alunos não atingiram a frequência mínima da carga horária; não houve entrega de materiais/kits escolares; os livros/apostilas não estavam guardados em locais adequados; o colégio não possuía laboratórios ou sala de informática; existência de computadores danificados ou não operacionais; porta do refeitório com ferrugem; ausência de local adequado para prática de atividade física e escadaria com risco de acidentes.**

Defesa – Justificativas às fls 25/37 da defesa prévia (evento 92)

**- Fiscalização Ordenada - Unidades Escolares - EMEB Professor Paulo Freire: Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; falta de quadra esportiva; não há registro sobre a última fiscalização do CAE; ausência de procedimento avaliativo sobre o padrão de aprendizagem dos estudantes por ano/série; a Unidade Escolar não possui ações de reforço à aprendizagem e falta de laboratórios ou sala de informática com computadores.**

Defesa – Justificativas às fls 37/40 da defesa prévia (evento 92)

**- Fiscalização Ordenada - Unidades Escolares - EMEB José Bento Monteiro Lobato: falta de máscara de proteção individual para cumprimento dos protocolos sanitários; desconformidades nos bebedouros; ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; inexistência de quadra esportiva; falta de registro**



**sobre a última fiscalização do CAE; não houve a realização de procedimento avaliativo diagnóstico sobre o padrão de aprendizagem dos estudantes por ano/série; a Unidade Escolar não possui ações de reforço à aprendizagem; os alunos não possuíam livros/apostilas escolares; falta de laboratórios ou sala de informática.**

Defesa – Justificativas às fls 40/42 da defesa prévia (evento 92)

**- Nem todos os estabelecimentos de creche e pré-escola possuem Pátio Infantil.**

Defesa - Em todas as unidades escolares há espaços abertos ou fechados para a prática recreativa.

**- Algumas creches e pré-escolas realizaram a manutenção preventiva/troca dos brinquedos no Pátio Infantil somente por solicitação.**

Defesa - A Secretaria de Educação ao receber solicitação de manutenção encaminhada pelas unidades escolares referentes aos próprios públicos, realiza a análise e avaliação *in loco* do bem para identificar qual a medida necessária a ser adotada.

**- Nem todos os professores de creche, pré-escola e anos iniciais possuem formação de nível superior, obtida em curso de licenciatura.**

Defesa - a Secretaria de Educação do Município de Diadema, em atendimento a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, vem atuando ativamente para proporcionar aos docentes da rede municipal o acesso a licenciatura plena. Dos mais de dois mil professores municipais, somente trinta e seis não possuem graduação, pois são profissionais que ingressaram na carreira há mais de trinta anos.



**- Nem todos os professores de creche, pré-escola, Anos Iniciais profissionais de apoio e supervisão pedagógica e gestores escolares participaram de cursos de capacitação no ano de 2021.**

Defesa - Foram ofertadas formações para todos os segmentos (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos) por livre adesão dos interessados fora do horário de trabalho.

**- Ausência de Atendimento Pedagógico Especializado (APE) na Rede Municipal de Ensino.**

Defesa – Tanto na creche como na pré-escola existe o atendimento do serviço da educação especializada, em atenção ao que prevê o artigo 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015.

**- Menos de 50% dos estabelecimentos de Pré-Escola possuem turmas em tempo integral.**

Defesa – A Administração pretende ampliar a oferta de escola em tempo integral até o exercício de 2.024.

**- A Prefeitura Municipal não atingiu a meta do IDEB para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) no ano da última avaliação.**

Defesa – Adotaram-se medidas para cumprir a meta do IDEB.

**- Apenas parte dos estabelecimentos que oferecem creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental estava adaptado para receber crianças com deficiência.**

Defesa - A Secretaria Municipal de Educação realiza estudo territorial buscando avaliar as adaptações físicas necessárias à adaptação e



estruturação do espaço, com vistas a promover a inclusão plena.

**- Nem todos os estabelecimentos que oferecem os Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuíam quadra poliesportiva coberta.**

Defesa – As unidades escolares estão readequando as quadras por meio da utilização do recurso do Programa Dinheiro Direto na Escola Diademense.

**- Apenas parte dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, vigente no ano de 2021.**

Defesa – Adotaram-se providências para a expedição dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

**- A Prefeitura não possui o número de nutricionistas recomendado no artigo 10 da Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas - CFN nº 465, de 23 de agosto de 2010.**

Defesa - A Prefeitura realiza estudos e análises técnicas buscando viabilizar a contratação de novas nutricionistas por meio concurso público vigente nº 03/2020.

**D.1.1.2 - MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO:**

**- Não houve participação do Conselho Municipal de Saúde na equipe multidisciplinar ou Comitê de Crise de enfrentamento à COVID-19.**

**- Falta de divulgação dos Termos de Referência simplificados de todos os termos contratuais.**

**- Não foram evidenciadas algumas das contratações emergenciais no link específico do portal da transparência.**

**- As despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia**



**decorrentes de procedimentos licitatórios não foram evidenciadas separadamente das demais.**

**- Não foi possível gerar relatórios em formato aberto “.ods” e “.odt” para as receitas, pois os arquivos baixados, a partir dos ícones disponíveis.**

Defesa para todos os itens – A Prefeitura envidou esforços para corrigir os defeitos observados.

#### **D.1.3 - ALMOXARIFADO DA SAÚDE:**

**- Câmara refrigerada de medicamentos com a luz queimada.**

Defesa – Promoveu-se a troca da lâmpada da câmara refrigerada.

**- Existência de infiltrações e bolor nas paredes do depósito.**

Defesa – Trata-se de defeito estrutural do prédio que é locado. A Administração iniciou tratativas junto ao proprietário para solucionar o problema.

**- Certificado de desratização e desinsetização estava vencido.**

Defesa – A Prefeitura providenciou a expedição de novo certificado reclamado pela Fiscalização.

#### **D.1.4. - HOSPITAL MUNICIPAL DE DIADEMA**

**- Centro Cirúrgico do Hospital encontra-se fechado devido ao vazamento provocado por problemas no telhado.**

Defesa - Os problemas de vazamento do telhado do Centro Cirúrgico do Hospital Municipal de Diadema foram sanados em maio/2022

**- Existência de problemas estruturais como rachaduras, infiltrações e desgastes do tempo.**

Defesa – Efetuaram-se reparos estruturais no prédio do hospital



municipal.

#### **D.2 - IEG-M – I-SAÚDE:**

- Houve a execução da menor parte das ações previstas na Programação Anual de Saúde de 2021.
- Falta de treinamento específico aos membros do Conselho Municipal de Saúde.
- Nenhuma unidade de saúde (estabelecimento físico) possui AVCB (Autode Vistoria do Corpo de Bombeiros).
- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária.
- Não há Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para os profissionais de saúde.
- Ausência de indicadores específicos para a Atenção Psicossocial.
- A quantidade de CAPS e Unidades de Acolhimento Adulto e Infanto-Juvenil segundo a totalidade de habitantes do município não é adequada.
- Ausência de disponibilização do serviço de agendamento de consultamédica na Atenção Primária forma não presencial;
- Os médicos plantonistas que atendem a média complexidade não cumprem integralmente a jornada de trabalho.

Defesa – justificativas às fls.57/65 da defesa prévia (evento 92).

#### **E.1 - IEG-M – I-AMB:**

- A Prefeitura não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal.
- Inexistência de ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem.
- Falta de ações e medidas de contingenciamento para os





**períodos de estiagem.**

- **O município não universalizou a coleta de esgoto da sua população.**
- **Ausência do plano municipal ou regional de saneamento básico, metas de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas definidas.**
- **Nem todas as regiões do Município são atendidas pela coleta seletiva, contrariando os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos.**
- **Antes de aterrar o lixo, a Prefeitura Municipal não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento.**
- **Ausência de pontos de descarte irregular de lixo.**

Defesa – Não houve.

#### **F.1 - IEG-M – I-CIDADE:**

- **Falta do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado.**
- **A Prefeitura Municipal não utiliza sistemas de alerta para desastres;**
- **Falta de um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde.**
- **Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade.**

Defesa – Não houve.

#### **G.1.1.1 – TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19:**

- **Os dados com as Receitas e Despesas de enfrentamento à**



**pandemia de COVID-19 não foram informadas separadamente das demais receitas domunicípio.**

- **As Despesas de enfrentamento à pandemia de COVID-19 não foram informadas em tempo real.**
- **Os dispêndios de enfrentamento à pandemia de COVID-19 não foram detalhadas com os elementos.**
- **Nem todas as Despesas de enfrentamento à pandemia de COVID-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312.**

Defesa – Não houve.

## **G.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:**

- **Divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP nos itens B.1.5.1, B.1.10, B.3.4, B.3.5 e C.1.4 deste relatório.**

Defesa – Não houve.

## **G.3 - IEG-M – I-GOV TI:**

- **Não houve a criação de ouvidoria pública no âmbito do Executivo.**
- **A Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação (TI).**
- **A Administração não possui e nem divulga documento formal que estabeleça procedimentos quanto ao uso da Tecnologia da Informação pelos servidores municipais.**
- **Falta de regulamentação da Lei de Acesso à Informação.**
- **Nem todos os relatórios permitem a gravação em diversos formatos eletrônicos.**
- **Falta de regulamentação do tratamento de dados pessoais**



## **segundo a Lei Geral de Proteção de Dados.**

Defesa – Não houve.

### **Unidade de Economia da Assessoria Técnica**

ressalta o superávit financeiro, o déficit orçamentário inferior a um mês de arrecadação, a existência de recursos para suportar a dívida flutuante, o regular pagamento dos precatórios e dos encargos sociais. Não vislumbra óbices de cunho econômico-financeiro capazes de macular as contas (evento 104.1).

### **Assessoria Técnico-Jurídica** sugere a aprovação

das contas em exame (evento 104-2).

### **Chefia de ATJ** perfilhou o mesmo entendimento

(evento 104-3).

### **D. Ministério Público** recomenda a emissão de

parecer desfavorável à aprovação das contas em face da baixa efetividade das políticas públicas, do deficiente funcionamento do sistema de controle interno, dos defeitos no planejamento municipal, do déficit orçamentário sem respaldo em superávit financeiro do exercício anterior, do insuficiente índice de liquidez imediata e de falhas na gestão qualitativa dos recursos do ensino e da saúde. Propõe recomendações<sup>1</sup> (evento 110).

---

<sup>1</sup> **1. Item B.1.1.1.3** – contabilize corretamente as despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia, observando o Comunicado Audep nº 28/2020;  
**2. Item B.1.4** – atente para o crescimento da dívida de longo prazo, evitando que as obrigações do exercício sejam postergadas em prejuízo das gestões seguintes;  
**3. Item B.1.5.1** – registre corretamente os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao TJSP no Balanço Patrimonial;



**SDG** opina pela desaprovação dos balanços em virtude da insuficiente liquidação dos precatórios, do descumprimento de acordo de parcelamento de débito junto ao Regime Próprio de Previdência Social e do baixo índice de efetividade das políticas públicas de ensino e saúde. (evento 118).

### SÍNTESE DO APURADO

ITENS
-------

4. **Item B.1.5.1, B.1.10, B.3.3, B.3.4, B.3.5, C.1.4 e G.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;
5. **Item B.1.6.3** – adote as medidas necessárias à obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária e adote medidas efetivas com vistas ao equacionamento do déficit atuarial;
6. **Item B.1.10** – exija dos ocupantes de cargos comissionados escolaridade compatível com as funções desempenhadas (Comunicado SDG nº 32/2015);
7. **Itens B.2, E.1, F.1, G.3 e H.1** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M sob as perspectivas Fiscal, Gestão Ambiental, Gestão de Proteção à Cidade e Tecnologia de Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
8. **Item B.3.2** – observe o art. 320 da Lei nº 9.503/1997 com relação à aplicação das receitas arrecadadas com a cobrança de multas de trânsito;
9. **Item B.3.5** – abstenha-se de proceder o cancelamento de restos a pagar processados sem as devidas justificativas, observando, em cada caso, o disposto no art. 63 da Lei Federal 4.320/64;
10. **Item B.3.6** – acerca das desapropriações de imóveis, realize estudo e/ou projeto técnico anterior à declaração de utilidade pública, bem com elabore lei específica autorizadora;
11. **Item C.1.1** – garanta que as despesas do Fundeb sejam executadas exclusivamente em conta bancária vinculada, em cumprimento ao art. 21 da Lei nº 14.113/2020;
12. **Item C.1.3** – embora o apontamento não tenha constado na conclusão do relato fiscalizatório, ponha fim ao déficit de vagas existente no ensino infantil;
13. **Item G.1.1.1** – observe as normas de transparência vigentes; e
14. **Item H.3** – cumpra integralmente as recomendações exaradas pela Corte de Contas.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
HOUVE ADESAO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	NÃO
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	- 0,03%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	5,35 %
O DEFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTÁ AMPARADO EM SUPERAVIT FINANCEIRO ANTERIOR?	NÃO
O DEFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEZ SURGIR DEFICIT FINANCEIRO?	NÃO
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESFAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	DESFAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	NÃO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	PARCIAL
Relação da situação do RPPS com as contas do Ente	DESFAVORÁVEL
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	42,18 %
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o art. 21, I e III, da LRF?	NÃO SE APLICA
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (limite mínimo de 25%)	27,24 %
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	97,48 %
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	SIM
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	75,08 %
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	35,06 %

## Pareceres anteriores:

Exercício de 2018: **Desfavorável**<sup>2</sup> (TC-004622.989.18-4)

Exercício de 2019: **Desfavorável**<sup>3</sup> (TC-004963.989.19-9)

<sup>2</sup> **TC-004622.989.18-4** – Contas do Prefeito de Diadema – exercício de 2018 – Parecer desfavorável em face da insuficiente aplicação dos recursos no ensino (23,82% da receita de impostos), das excessivas despesas com pessoal (57,45% da RCL), da falta de recolhimento dos encargos sociais e do desequilíbrio fiscal. Primeira Câmara – Sessão de 21 de julho de 2020. Relator: e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Pedidos de Reexame Conhecidos e desprovidos. Tribunal Pleno – Sessão de 19 de maio de 2021.

<sup>3</sup> **TC-004963.989.19-9** – Contas do Prefeito de Diadema – exercício de 2019 – Parecer desfavorável em face do desequilíbrio fiscal, da falta de recolhimento dos



Exercício de 2020: **Desfavorável**<sup>4</sup> (TC-003311.989.20-6)

É o relatório.

GCECR  
JMCF

---

encargos sociais, dos excessivos gastos com pessoal (57,20% da RCL), da insuficiente aplicação de recursos no ensino (24,56% da receita de impostos e do baixo índice de efetividade da gestão municipal. Primeira Câmara – Sessão de 30 de novembro de 2.021. Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Pedidos de Reexame conhecidos e desprovidos. Tribunal Pleno – Sessão de 24 de agosto de 2.022.

<sup>4</sup> **TC-003311.989.20-6** – Contas do Prefeito de Diadema – exercício de 2.020 – Parecer desfavorável em face da inadimplência dos encargos sociais, do desequilíbrio fiscal, das excessivas despesas com pessoal e do baixo índice de efetividade da gestão municipal. Segunda Câmara – Sessão de 24 de maio de 2.022. Relatora: e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Pedidos de Reexame conhecidos e desprovidos. Tribunal Pleno – Sessão de 29 de março de 2.023.





TC-007294.989.20-7

## VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,24%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	97,48%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	75,08%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	42,19%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	35,06%	(15%)
Execução Orçamentária	Déficit – 0,78%	
Resultado Financeiro	Superávit - R\$ 16.935.591,78	

DESCRIÇÃO	FONTE	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE	429.550	2021
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema AudeSp	R\$ 1.485.390.686,87	2021
RCL	Sistema AudeSp	R\$ 1.276.560.270,49	2021

## Índice de Efetividade da Gestão Municipal

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C+	C	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	C	C	B
i-Educ	C+	C	C+
i-Saúde	B	B	C
i-Amb	C+	C	C
i-Cidade	B+	C	B
i-Gov-TI	C+	C+	B

<b>A</b> Altamente Efetiva	<b>B+</b> Muito Efetiva	<b>B</b> Efetiva	<b>C+</b> Em fase de adequação	<b>C</b> Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As peças que compõem o presente processo indicam subsídios aos Agentes Políticos fixados por meio da Lei Municipal nº 4.037/2020. Não houve a concessão de Revisão Geral Anual no período em exame e os mandatários encaminharam as suas declarações de bens, conforme exigido pela Lei Federal nº 8.429/92.

Houve o adequado recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS, ao PASEP e ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema.

A Prefeitura adimpliu as prestações oriundas dos parcelamentos dos débitos ajustados junto ao Regime Próprio de Previdência Municipal<sup>5</sup> e ao Pasep (Processos: 10932-000640-2008-18 e 80713005373-04). Demais, conseguiu a origem demonstrar a efetiva liquidação das parcelas oriundas dos acordos nºs 1264003 e 5001284-31.2017.4.03.6114 (evento 92 – docs.17 e 18) firmados perante o INSS.<sup>6</sup>

A Administração promoveu repasses à Câmara em quantia (R\$ 33.182.327,84) correspondente a 4,08% da Receita

5

Lei autorizadora	Nº do acordo	Vlr Consolidado (R\$)	Total	Qtde parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
488/2021	308/2021	112.422.176,84		60	8	8
488/2021	309/2021	38.753.554,60		200	8	8
488/2021	349/2021	92.581.261,75		200	11	11
488/2021	351/2021	325.292.216,76		200	8	8
511/2021	960/2021	56.658.403,09		60	0	0
511/2021	968/2021	37.559.222,54		60	0	0

6

Nº do acordo	Vlr Total Parcelado (R\$)	Qtde parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
13819.7224.16_2 013-32	67.202.629,95	240	12	12
1264003	9.371.750,91	200	12	9
5001284- 31.2017.4.03.611 4	1.192.074,00	194	12	10



Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 814.065.020,22), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso III do artigo 29-A da Constituição Federal<sup>7</sup>.

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos ou transposições, no montante (R\$ 134.124.292,37) correspondente a 8,89% da despesa inicial fixada, não prejudicou o equilíbrio das contas almejado pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>8</sup>.

Como visto, a instrução processual indicou déficit orçamentário (0,03% - R\$ 407.669,08) inferior a um dia de arrecadação municipal (R\$ 3.546.000,75), superávit financeiro (R\$ 16.935.591,78). Deduzida a quantia afeta aos restos a pagar processados, porém cancelados (R\$ 899.217,16), o superávit financeiro alcança R\$ 16.036.374,62.

<sup>7</sup> **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

**III** - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

<sup>8</sup> **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

**§ 1º** A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Anotaram-se resultados econômico (R\$ 434.519.972,50) e patrimonial (R\$ 1.836.442.149,45) positivos, existência de recursos disponíveis para suportar o passivo de curto prazo, enquanto a expansão da dívida fundada deveu-se à contabilização de contribuição ao Instituto de Previdência Municipal no montante de R\$ 214.173.439,95, a título de Contribuição Patronal Suplementar, que não estava incluso em nenhum acordo de parcelamento.

As despesas com pessoal e reflexos atingiram, ao final do exercício, quantia (R\$ 538.534.188,66) equivalente a 42,18% da Receita Corrente Líquida (R\$ 1.276.560.270,49), abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00.

Atrelada ao regime especial de pagamento de precatórios, consoante plano firmado junto ao E. Tribunal de Justiça (DEPRE), a Administração obrigou-se liquidar quantia equivalente a 1,97% da Receita Corrente Líquida (evento 64 – arquivos 11 e 11.1).

Assim, utilizando como base de cálculo a Receita Corrente Líquida no montante de R\$ 1.276.560.270,49, a Fiscalização apurou que o valor devido no período somava R\$ 25.148.237,33, enquanto efetivamente liquidada a quantia de R\$ 24.280.669,49, remanescendo o saldo a pagar de R\$ 867.567,84.

Entretanto, a Unidade de Economia da Assessoria Técnica (evento 104.1) aquiesceu as razões de defesa de que a base de cálculo dos depósitos mensais a serem efetuados correspondia ao valor da Receita Corrente Líquida afeta ao segundo mês anterior ao



pagamento, conforme previsto pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 99/17, que alterou o artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)<sup>9</sup> e também exposto no Manual "Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as Regras do Último ano do Mandato e da Legislação Eleitoral" (item 3.2 – Insuficiente Pagamento de Precatórios Judiciais – letra "d" – página 57)<sup>10</sup>.

Por via de consequência, o órgão de instrução recepcionou metodologia de cálculo apresentada pela origem que apurou como mínimo a ser depositado na conta do E. Tribunal de Justiça o valor de R\$ 23.567.211,09. Deste modo, é possível considerar atendida a obrigação de tal natureza, pois liquidada quantia (R\$

<sup>9</sup> **Art. 1º** O art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. (g.n.).

<sup>10</sup> d) Deverão depositar mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial, ou seja, dezembro de 2017; (g.n.)





24.280.669,49) superior ao piso estabelecido consoante previsão constitucional (R\$ 23.567.211,09).

Além disso, a Prefeitura quitou a totalidade dos requisitórios de baixa monta (R\$ 736.191,41) incidentes no exercício.

Já o ensino municipal mereceu aplicação de valor equivalente a 27,24% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF<sup>11</sup>) e 75,08% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal<sup>12</sup> e com o artigo 26, da Lei Federal nº 14.113/2.020<sup>13</sup>.

Por outro lado, após a exclusão da quantia (R\$ 4.546.878,84) relativa à antecipação da contribuição patronal ao

---

<sup>11</sup> **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>12</sup> **Art. 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições

**XI** - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

<sup>13</sup> **Art. 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.





Instituto de Previdência de Diadema, a Fiscalização apurou a utilização de 97,48% dos recursos do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente (31 de abril de 2.022), contrariando o previsto no § 3º do artigo 25 da Lei Federal nº 14.113/2020 (Nova Lei do FUNDEB)<sup>14</sup>.

Nada obstante, assim como exposto na oportunidade em que a C. Primeira Câmara recentemente, em sessão de 25 de julho de 2.023, apreciou as contas do Prefeito de Palestina, relativas ao exercício de 2.021 (TC-006905.989.20-8), decisões deste E. Tribunal<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> **Art. 25.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**§ 3º** Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

<sup>15</sup> **TC-007035.989.20-1** (PM Vera Cruz, exercício de 2021), Primeira Câmara, sessão de 4 de abril de 2023, Relator e. Conselheiro Dimas Ramalho, DOE-TCESP 11 de maio de 2023, trânsito em julgado em 26 de junho de 2023;

**TC-003004.989.20-8** (PM Santo Antônio da Alegria, exercício de 2020), Segunda Câmara, sessão de 13 de setembro de 2022, Relator e. Conselheiro Renato Martins Costa, DOE 2 de novembro de 2022, Pedido de Reexame provido para emissão de Parecer favorável, Tribunal Pleno, sessão de 5 de abril de 2023, Relator e. Conselheiro Renato Martins Costa, DOE-TCESP 2 de maio de 2023;

**TC-003295.989.20-6** (PM Tupã, exercício de 2020), Segunda Câmara, sessão de 30 de agosto de 2022, Relator e. Conselheiro Renato Martins Costa, DOE 1º de novembro de 2022, trânsito em julgado em 30 de janeiro de 2023;



têm aplicado interpretação extensiva à Emenda Constitucional nº 119/2.022<sup>16</sup>, com vistas a tolerar a insuficiente utilização das verbas do FUNDEB, pois, nos termos da legislação anterior e atual que regulamentou a matéria, tais recursos do fundo compõem o investimento no ensino previsto no artigo 212 da Constituição Federal, cujo desatendimento nos exercícios de 2.020 e de 2.021, não ensejou a responsabilização dos agentes políticos, nos termos do artigo 119<sup>17</sup> do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Demais, nos termos do § 1º do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei Federal nº 12.376/10)<sup>18</sup>,

---

**TC-003173.989.20-3** (PM São José da Bela Vista, exercício de 2020), Segunda Câmara, sessão de 19 de julho de 2022, Relator e. Conselheiro Robson Marinho, DOE 6 de agosto de 2022, trânsito em julgado 20 de setembro de 2022;

**TC-003312.989.20-5** (PM Embu das Artes, exercício de 2020), Segunda Câmara, sessão de 21 de junho de 2022, Relator e. Conselheiro Robson Marinho, DOE 14 de julho de 2022, Pedido de Reexame em trâmite.

<sup>16</sup> Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do artigo 212 da Constituição Federal; e dá outras providências.

<sup>17</sup> **Art. 119.** Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

<sup>18</sup> **Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

necessário considerar, ainda, o crescimento das receitas do FUNDEB no período (2.021) e o contexto de emergência sanitária que perdurou no exercício de 2021, dificultando investimentos de recursos do fundo diante da suspensão das aulas presenciais e das vedações trazidas pela Lei Complementar nº 173/2020 (Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus).

Nestas circunstâncias, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, é possível tolerar o defeito, sem prejuízo de se determinar ao Executivo que comprove, até o encerramento do presente exercício (2.023), a aplicação do saldo dos recursos do fundo (R\$ 4.546.878,84) que deixou de ser investido até 30 de abril de 2.021.

A despeito da melhora da efetividade da gestão do ensino (IEGM – I EDUC - 2.020 – Nota “C” e 2.021 – Nota “C+”), a Administração deve providenciar os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os estabelecimentos de ensino, exigir dos docentes formação de nível superior em curso de licenciatura, bem como a sua participação em cursos de capacitação, disponibilizar atendimento especializado aos alunos com necessidades especiais, ampliar a oferta de vagas na educação em tempo integral, instalar laboratórios de informática nos colégios, compartilhar os espaços das unidades de ensino com a comunidade, cumprir as metas do IDEB e do Plano Municipal da Educação e corrigir as deficiências apontadas na oportunidade em que se realizaram as Fiscalizações Ordenadas.

---

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

À saúde municipal direcionaram-se 35,06% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT.

Todavia identificou-se queda da efetividade dos gastos do setor em relação ao período anterior (IEG-M - i-Saúde – 2020 Nota “B” e 2.021 – Nota “C”), cabendo à Prefeitura providenciar Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades de saúde, elaborar Plano de Carreira, Cargos e Salários voltado aos profissionais da área, observar as metas para os indicadores do Plano Municipal de Saúde e do SISPACTO, instituir indicadores específicos para a Atenção Psicossocial, adequar a quantidade de CAPS e de Unidades de acolhimento Adulto e Infanto-Juvenil ao número de habitantes do município, disponibilizar o serviço de agendamento não presencial de consultas, observar o cumprimento integral de jornada de trabalho pelos médicos plantonistas e promover as devidas reformas estruturais no almoxarifado da saúde bem como no Hospital Municipal.

Necessário aqui registrar a manutenção do baixo desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (2.020 – Nota “C” e 2.021 – Nota “C”).

Algumas fragilidades confirmam-se por meio das notas “C” conferidas ao i-Planejamento, i-Saúde e i-Amb. De outra sorte, a Administração obteve avaliação “B” (efetiva) na análise dos indicadores i-Fiscal, i-Cidade e i-Gov-TI. Assim, tratando-se de primeiro ano de mandato do Chefe do Executivo e, diante das dificuldades decorrentes da Pandemia, é possível tolerar a impropriedade anotada.



Entretanto, encaminhe-se advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados ao aprimoramento na condução das políticas públicas e à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

Conseguiu, ainda, a origem justificar os defeitos indicados nos itens Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e Desapropriações.

Nestas circunstâncias, acompanho a ATJ e Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE DIADEMA, relativas ao exercício de 2.021, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomende-se ao Executivo que aprimore o funcionamento do Sistema de Controle Interno, afaste as divergências entre os dados informados pela origem e aqueles constantes do Sistema Audep, implante a Ouvidoria Municipal, equacione a dívida fundada, registre corretamente os débitos de precatórios no Balanço Patrimonial, cumpra as medidas indicadas na avaliação do déficit atuarial, adote medidas para a redução da dívida junto ao Instituto de Previdência Municipal, observe as disposições do artigo 320 do Código de trânsito Brasileiro e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR  
JMCF



**PRIMEIRA CÂMARA**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
(11) 3292-3251 - sgd1@tce.sp.gov.br

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

---

**PROCESSO:** 00007294.989.20-7  
**ÓRGÃO:** ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA  
(CNPJ 46.523.247/0001-93)  
■ **ADVOGADO:** EDSON RODRIGUES  
VELOSO (OAB/SP 144.778)  
**INTERESSADO(A):** ■ JOSE DE FILIPPI JUNIOR (CPF \*\*\*.604.588-  
\*\*) )  
**ASSUNTO:** Contas de Prefeitura - Exercício de 2021  
**EXERCÍCIO:** 2021  
**INSTRUÇÃO POR:** DF-04  
**PROCESSO(S)** 00001835.989.21-1, 00007137.989.21-6  
**DEPENDENTES(S):**

---

### RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 27ª sessão ordinária da Primeira Câmara do dia 29 de agosto 2023.

SDG-1, 4 de setembro de 2023

Roseli de Oliveira Paes Leme Cardoso

Auxiliar Técnico da Fiscalização  
SDG-1/Taquigrafia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e->



processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-T5P2-FW10-5XBD-GXWI



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por meio de plataforma para videoconferência.



**TC-007294.989.20-7**  
**Municipal**

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 29-08-2023**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Diadema, relativas ao exercício 2021, sem prejuízo das recomendações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL ANTONIO BALDO**

**PREFEITURA MUNICIPAL: DIADEMA**  
**EXERCÍCIO: 2021**

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação do parecer.
  - publicação do parecer.
- À Fiscalização competente para:
  - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 31 de agosto de 2023

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/HKH

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266

INTERNET: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)

## PARECER

**TC-007294.989.20-7**

**Prefeitura Municipal:** Diadema.

**Exercício:** 2021.

**Prefeito:** José de Filippi Júnior.

**Advogado:** Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP nº 144.778).

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. INSUFICIENTE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB. RELEVAÇÃO. APLICAÇÃO DA EC Nº 119/2022. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.**

<b>APLICAÇÃO NO ENSINO</b>	<b>27,24%</b>
<b>DESPESAS COM FUNDEB</b>	<b>97,48%</b>
<b>MAGISTÉRIO – FUNDEB</b>	<b>75,08%</b>
<b>DESPESAS COM PESSOAL</b>	<b>42,19%</b>
<b>APLICAÇÃO NA SAÚDE</b>	<b>35,06%</b>
<b>DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO</b>	<b>0,78%</b>

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 29 de agosto de 2023, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, com fulcro no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 c/c o artigo 56, II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE DIADEMA, relativas ao exercício 2021.

Por derradeiro, recomendou ao Executivo que aprimore o funcionamento do Sistema de Controle Interno, afaste as divergências entre os dados informados pela origem e aqueles constantes do Sistema Audesp, implante a Ouvidoria Municipal, equacione a dívida fundada, registre corretamente os débitos de precatórios no Balanço Patrimonial, cumpra as medidas indicadas na avaliação do déficit atuarial, adote medidas para a redução da dívida junto ao Instituto de Previdência Municipal, observe as disposições do artigo 320 do Código de trânsito Brasileiro e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2023.

**Antonio Roque Citadini - Presidente**

**Edgard Camargo Rodrigues – Relator**

TC-007294.989.20-7

PARECERES nº 36115  
Disponibilização: 14/09/2023  
Publicação: 15/09/2023

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PARECER DO CONS. EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**PARECER**

TC-007294.989.20-7

Prefeitura Municipal: Diadema.

Exercício: 2021.

Prefeito: José de Filippi Júnior.

Advogado: Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP nº 144.778).

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. INSUFICIENTE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB. RELEVAÇÃO. APLICAÇÃO DA EC Nº 119/2022. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.**

<b>APLICAÇÃO NO ENSINO</b>	<b>27,24%</b>
<b>DESPESAS COM FUNDEB</b>	<b>97,48%</b>
<b>MAGISTÉRIO – FUNDEB</b>	<b>75,08%</b>
<b>DESPESAS COM PESSOAL</b>	<b>42,19%</b>
<b>APLICAÇÃO NA SAÚDE</b>	<b>35,06%</b>
<b>DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO</b>	<b>0,78%</b>

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 29 de agosto de 2023, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, com fulcro no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 c/c o artigo 56, II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE DIADEMA, relativas ao exercício 2021.

Por derradeiro, recomendou ao Executivo que aprimore o funcionamento do Sistema de Controle Interno, afaste as divergências entre os dados informados pela origem e aqueles constantes do Sistema Audesp, implante a Ouvidoria Municipal, equacione a dívida fundada, registre corretamente os débitos de precatórios no Balanço Patrimonial, cumpra as medidas indicadas na avaliação do déficit atuarial, adote medidas para a redução da dívida junto ao Instituto de Previdência Municipal, observe as disposições do artigo 320 do Código de trânsito Brasileiro e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2023.

**Antonio Roque Citadini - Presidente****Edgard Camargo Rodrigues – Relator**







# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 004, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024

(Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2024)

Autoria: Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2021.

O Presidente da Câmara Municipal de Diadema:

“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:”

ARTIGO 1º - Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2021.

ARTIGO 2º - Por conseguinte, fica acolhida a decisão da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tomada no Processo TC-00007294.989.20-7, em sessão de 29 de agosto de 2023, objeto de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, referentes ao exercício de 2021.

ARTIGO 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 29 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente por:  
ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
CPF: \*\*\*.421.488-\*\*



VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Presidente

Assinado digitalmente por:  
JOÃO PEDRO MERENDA  
CPF: \*\*\*.361.148-\*\*



JOÃO PEDRO MERENDA  
Secretário Geral Legislativo



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 54TPP-VH3TH-EQ79U-A6GWX

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

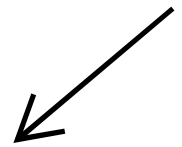
- ✓ ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA (CPF \*\*\*.421.488-\*\*) em 01/03/2024 08:23
- ✓ JOÃO PEDRO MERENDA (CPF \*\*\*.361.148-\*\*) em 01/03/2024 09:01

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validate/54TPP-VH3TH-EQ79U-A6GWX>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validate>



# CÂMARA MUNICIPAL

DE DIADEMA

## PORTARIA DA MESA Nº 18/2024

**DISPÕE** sobre o provimento de cargos que especifica e dá outras providências.

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA**, no uso da atribuição que lhe confere o Inciso VII, do Artigo 32, da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o Artigo 84, inciso II, parágrafo 3º, item II, do Regimento Interno,

### RESOLVE:

**NOMEAR**, nos termos dos Artigos 17 e 18, inciso II, da Lei Complementar nº 08, de 16 de julho de 1991, e para os efeitos dos Artigos 51, 52 e 53, seus incisos e parágrafos do pré-citado diploma legal, as pessoas a seguir relacionadas para ocuparem os cargos que especifica, em razão de sua aprovação e classificação no Concurso Público 001/2023, realizado por esta Câmara Municipal:

### ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO II - PROGRAMADOR

**3º colocado (AC) - MICHAEL PRINCE FAVERO PINTO**

### ASSISTENTE LEGISLATIVO II

**22º colocado (AC) - RENATO SOUZA DA PAIXÃO**

Nos termos do Artigo 44, da Lei Complementar 08, de 16 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei Complementar 090, de 14/4/1999, as pessoas acima nomeadas deverão tomar posse de seus cargos no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria de Provimento, uma vez atendidos os requisitos exigidos pelos Artigos 16, 22 e 23 do mesmo diploma legal.

Câmara Municipal de Diadema, 1º de março de 2024  
64º da emancipação político-administrativa.

**ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA**  
Presidente

**CÍCERO ANTONIO DA SILVA**  
1º Secretário

**JOSE HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM**  
2º Secretário

**JOÃO PEDRO MERENDA**  
Secretário-Geral Legislativo

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 004, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024

(Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2024)

**Autoria: Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.**

**Dispõe** sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2021.

O Presidente da Câmara Municipal de Diadema:

"Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:"

**ARTIGO 1º** - Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**ARTIGO 2º** - Por conseguinte, fica acolhida a decisão da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tomada no Processo TC-00007294.989.20-7, em sessão de 29 de agosto de 2023, objeto de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, referentes ao exercício de 2021.

**ARTIGO 3º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 29 de fevereiro de 2024

**VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA**  
Presidente

**JOÃO PEDRO MERENDA**  
Secretário-Geral Legislativo

